



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 661, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da alteração proposta ao art. 661, §§ 1º e 2º é medida necessária para evitar o engessamento das relações de representação e a burocratização excessiva da vida civil. No regime vigente do Código Civil, a exigência de "poderes especiais e expressos" é equilibrada, permitindo que o outorgante delegue atos de disposição (como vender ou hipotecar) de forma ampla a um mandatário de sua estrita confiança.

Ao exigir, no novo § 2º, que a procuração contenha a "identificação precisa sobre seu objeto", o projeto de lei extingue, na prática, a figura da procuração com poderes especiais genéricos, obrigando o cidadão a lavrar um novo instrumento público para cada bem ou negócio específico.

A exigência de que a procuração contenha a individualização detalhada do objeto introduz um formalismo exacerbado que colide com a celeridade exigida pelos negócios modernos. Muitas vezes,



o mandante reside no exterior ou encontra-se impossibilitado de comparecer ao cartório a cada transação, outorgando procuração para que o mandatário venda quaisquer imóveis de sua propriedade.

Além disso, a redação vigente preserva melhor a funcionalidade do instituto ao combinar proteção e flexibilidade. Quando a natureza do ato exigir maior individualização do objeto, isso já pode ser demandado pelas regras próprias do negócio, pela praxe registral ou pelo próprio instrumento, sem necessidade de transformar essa exigência em comando geral para todos os mandatos com poderes especiais.

Em suma, a redação proposta pelo PL 4/2025 atenta contra a liberdade contratual e cria entraves desnecessários que não encontram justificativa técnica no direito comparado ou na prática mercantil. A proteção do mandante já é garantida pelo dever de fidelidade e pela prestação de contas do mandatário; punir a eficiência do instituto do mandato com exigências solenes intransponíveis apenas prejudica o mercado imobiliário, o agronegócio e a gestão patrimonial familiar.

A manutenção do texto atual do art. 661, §§ 1º e 2º é a única via para garantir que a representação civil continue a cumprir sua função de facilitar, e não impedir, a circulação de riquezas e a prática de atos jurídicos.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282828442>